PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/07312
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES - CREDENCIAMENTO PRÉVIO

PARECER JURÍDICO Nº 0857/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO, ENDOVASCULAR E NEUROLÓGICO - STENT E BALÃO. CREDENCIAMENTO Nº 006/2025. ART. 57, III, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS - RICCS. EMPRESA CREDENCIADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À REGULARIDADE SANITÁRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO, ENDOVASCULAR E NEUROLÓGICO - STENT E BALÃO**, visando atender às necessidades do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e das Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos, unidades gerenciadas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, mediante contratação decorrente do Credenciamento nº 006/2025, vinculado ao processo PBS-PRC-2025/04337.

Compulsando os autos, verificam-se, dentre outros, Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Edital e Termo de Credenciamento nº 004/2026, autorização conjunta da Direção Superior para tramitação, registro no SGC, consultas aos cadastros de impedimento, documentação de habilitação da pessoa jurídica credenciada, Relatório de Pesquisa de Preços, Declaração de Adequação Orçamentária e despachos de instrução e saneamento.

No curso da análise jurídica, foi determinada diligência para que a área competente certificasse a observância da ordem de convocação e do critério de distribuição previstos no Credenciamento nº 006/2025, bem como foi apontado que a licença sanitária juntada aos autos se encontrava vencida. Em resposta, o setor responsável informou que, relativamente aos itens objeto desta contratação, a PHOENIX MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. é, até o momento, a única empresa credenciada, circunstância que afasta, no caso concreto e enquanto persistir esse quadro, a necessidade de rodízio entre fornecedores para tais itens. A pendência relativa à regularidade sanitária, contudo, deve ser saneada antes da formalização da contratação.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II - DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

PBSPRC202607312V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 10:50hs.
Documento Nº: 12099370.106359544-5032 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12099370.106359544-5032

PBdoc

A função desta assessoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico *"[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades".* (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120 de 05/06/2019).

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES E DO CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Tudo isso em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve se considerar obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

PBSPRC202607312V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 10:50hs.
Documento Nº: 12099370.106359544-5032 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12099370.106359544-5032

PBdoc

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores, especificando em seu artigo 57 as hipóteses em que o procedimento de seleção de fornecedores será inexigível, o que se enquadra no caso dos autos, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 57º. É inexigível o rito do procedimento de seleção de fornecedores quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

Ressalte-se que referida modalidade de contratação também consta do art. 74, IV, da Lei 14.133/21.

Por outro lado, vale destacar que o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever o entendimento da advogada Juliana Ribeiro, que define o "credenciamento" como:

> *"[...]* ***um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.*** *(Inexigibilidade de Licitação e o credenciamento de serviços." Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2809, 11 mar.2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18683/inexigibilidade-delicitacao- e-o-credenciamento-de-servicos/2)*

Ainda sobre o tema, cabe citar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no Processo TC 016.171/94, acerca dos procedimentos de inexigibilidade oriundos de um credenciamento prévio:

> *"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que* ***o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.*** *" (Decisão n° 104/1995 – Plenário).*

Na situação tratada nos autos, o Credenciamento nº 006/2025 objetivou o fornecimento de materiais de OPME em regime de consignação para procedimentos cardiológicos,

PBSPRC202607312V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 10:50hs.
Documento Nº: 12099370.106359544-5032 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12099370.106359544-5032

PBdoc

endovasculares e neurológicos. A empresa PHOENIX MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 13.291.742/0001-65, foi credenciada para os itens ora demandados e celebrou o Termo de Credenciamento nº 004/2026, vinculado ao processo PBS-PRC-2025/04337.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica regularmente credenciada para os itens 5, 11, 12, 14 e 27, e tendo a unidade demandante certificado que, para esses itens, a PHOENIX MED é atualmente a única fornecedora credenciada, mostra-se juridicamente compatível a contratação por inexigibilidade, sem competição entre credenciados no caso concreto. Caso sobrevenha o credenciamento de outros fornecedores para os mesmos itens durante a vigência do ajuste, deverá a Administração observar os critérios de distribuição e a ordem de convocação previstos no instrumento convocatório.

Portanto, a hipótese encontra amparo no art. 57, III, do RICCS e no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, observadas as condições do credenciamento e as ressalvas de regularidade documental indicadas neste parecer.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da modalidade de inexigibilidade por credenciamento, nos termos do artigo 57ª, III, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto Nº 42967 de 25 de outubro de 2022 que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Sendo assim, a partir do Edital de Credenciamento nº 006/2025, do respectivo Termo de Referência e do Termo de Credenciamento nº 004/2026, constantes do processo homologado PBS-PRC-2025/04337, houve o credenciamento da PHOENIX MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 13.291.742/0001-65, para o fornecimento dos itens objeto deste processo.

Para instruir o presente processo, foi acostada aos autos a documentação da credenciada exigida no instrumento convocatório e no Termo de Referência. A área responsável registrou o atendimento dos requisitos de contratação e, após diligência desta Assessoria, certificou que a PHOENIX MED é a única empresa atualmente credenciada para os itens específicos demandados, de modo que a escolha do executante decorre da própria sistemática do credenciamento e da disponibilidade de fornecedor habilitado para tais itens.

Em relação aos valores a serem praticados, estes se encontram previamente fixados nas tabelas do credenciamento homologado e reproduzidos no Termo de Referência e no Relatório de Pesquisa de Preços do presente processo. A contratação abrange os itens 5, 11, 12, 14 e 27, totalizando o valor estimado de R$ 242.175,46 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), montante também contemplado na Declaração de Adequação Orçamentária.

Por todo o exposto, a escolha da PHOENIX MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. decorre de seu prévio credenciamento para os itens demandados e da inexistência, até o momento, de outro fornecedor credenciado para os mesmos itens, conforme certificação do setor competente. A justificativa de preço, por sua vez, está vinculada aos valores previamente definidos no credenciamento e constantes dos documentos de planejamento e pesquisa de preços do processo.

PBSPRC202607312V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 10:50hs.
Documento Nº: 12099370.106359544-5032 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12099370.106359544-5032

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS:

> ***Art. 32º****. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
> ***Art. 33º****. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

Para fins de habilitação e contratação, o Termo de Referência estabeleceu os documentos necessários, incluindo a comprovação de regularidade sanitária quando cabível.

A documentação juntada demonstra, em linhas gerais, a habilitação jurídica e técnica da credenciada. Todavia, a Licença Sanitária acostada aos autos possui validade até 18/04/2026 e, portanto, encontra-se vencida. O item 9.1.25.1 do Termo de Referência admite a apresentação de licença vencida apenas se acompanhada do respectivo pedido de revalidação protocolado tempestivamente. Não se identificou, nos autos examinados, documento apto a superar essa pendência, razão pela qual a contratação deve ficar condicionada à juntada de Licença Sanitária vigente ou, quando admitido pelo instrumento convocatório, da licença vencida acompanhada do protocolo de revalidação que atenda às exigências nele previstas.

VI - CONCLUSÃO.

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, opina-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, em razão do credenciamento prévio, com fundamento no art. 57, III, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços - RICCS e no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, visando à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO, ENDOVASCULAR E NEUROLÓGICO - STENT E**

PBSPRC202607312V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 10:50hs.
Documento Nº: 12099370.106359544-5032 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12099370.106359544-5032

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

BALÃO, no valor estimado de R$ 242.175,46, junto à PHOENIX MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 13.291.742/0001-65, condicionada a formalização da contratação: (i) à comprovação da regularidade sanitária, mediante juntada de Licença Sanitária vigente ou, se aplicável, da licença vencida acompanhada do pedido de revalidação tempestivamente protocolado, nos termos do item 9.1.25.1 do Termo de Referência; e (ii) à manutenção/atualização das demais certidões e documentos de habilitação cuja validade deva subsistir até a contratação. Registra-se, ainda, que a certificação de ser a PHOENIX MED a única credenciada para os itens objeto do processo supre, no quadro atual, a exigência prática de rodízio, sem prejuízo da observância futura dos critérios de distribuição caso sejam admitidos novos credenciados para os mesmos itens.

É o parecer, que não possui caráter vinculante, podendo a Administração, fundamentadamente, adotar entendimento diverso, encaminhando-se os autos à Direção Superior para conhecimento e deliberações, após o cumprimento da condicionante documental acima indicada.

João Pessoa/PB, 25 de setembro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB Saúde
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202607312V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 25/09/2026 - 10:50hs.
Documento Nº: 12099370.106359544-5032 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12099370.106359544-5032

PBdoc